

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : PAT nº 20252900100316 – e-PAT 105.378
RECURSO : De Ofício e-PAT 105.378
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDA : ONCO PROD DISTR. DE PROD. HOSPITALARES E
ONCOLÓGICOS LTDA.
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

VOTO

Passo ao exame do Recurso de Ofício interposto contra a decisão nº 20252900100316-2025 – Improcedente com Recurso – 1UJ-TATE-SEFIN, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 20252900100316 e declarou indevido o crédito tributário de R\$ 57.434,33, em razão da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

O feito chega a esta instância exclusivamente por força do recurso obrigatório previsto no artigo 132 da Lei nº 688/96, não havendo recurso voluntário da contribuinte. O autuante, por sua vez, apresentou manifestação concordando integralmente com a decisão singular, reconhecendo a improcedência do auto.

Feito esse registro, passo à análise.

1. Da preliminar de nulidade do Auto de Infração

A defesa sustentou, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração por suposta deficiência e precariedade na fundamentação, sob o argumento de que o lançamento não teria descrito de forma suficiente a natureza da infração, em afronta aos artigos 100, incisos IV e V, e 107 da Lei nº 688/96.

O julgador de primeira instância afastou a preliminar, com fundamento no artigo 33 do Anexo XII do RICMS/RO (correspondente ao art. 107 da Lei nº 688/96),

entendendo que o autocontém elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator, o que se confirma pela simples leitura do documento:

- descrição clara da conduta imputada (“promoveu a saída de produtos destinados a não contribuinte do ICMS, sem efetuar o pagamento do valor relativo ao diferencial de alíquotas (DIFAL) devido ao Estado de destino...”);
- identificação da operação (NF-e nº 61964, com a respectiva chave de acesso);
- indicação da base de cálculo, do valor do imposto e da multa;
- capitulação legal específica (arts. 270, I, “c”, 273 e 275 do Anexo X do RICMS/RO, c/c EC 87/2015 e LC 190/2022; multa do art. 77, IV, “a”, 1, da Lei 688/96);
- identificação completa do sujeito passivo.

A existência de eventual equívoco na análise da ocorrência material da infração – como a não consideração, à época, de prova de pagamento – não se confunde com vício formal de nulidade do auto. A discussão sobre se houve ou não falta de recolhimento pertence ao mérito, não à higidez formal do lançamento.

Ademais, a própria defesa foi apresentada de forma ampla e dirigida exatamente aos fatos descritos no auto, o que demonstra que o sujeito passivo compreendeu a acusação e pôde exercer plenamente o contraditório, afastando qualquer alegação de prejuízo.

Dessa forma, acompanhando a fundamentação do julgador singular, **mantenho o afastamento da preliminar de nulidade do Auto de Infração nº 20252900100316.**

2. Do mérito – extinção do crédito tributário pelo pagamento

No mérito, a controvérsia cinge-se a verificar se, à época da atuação fiscal e da ciência do auto pelo contribuinte, o ICMS DIFAL relativo à NF-e nº 61964 encontrava-

se ou não adimplido, e quais as consequências jurídicas disso para o crédito tributário lançado.

Consta dos autos, sem qualquer controvérsia fática, que:

a) a operação acobertada pela NF-e nº 61964, sujeita ao DIFAL de ICMS, teve como data de entrada em Rondônia o dia 14/07/2025;

b) na mesma data, 14/07/2025, a contribuinte efetuou o pagamento integral do DIFAL devido, por meio de GNRE, conforme se verifica do documento de arrecadação e do comprovante bancário anexados à defesa (documento “GNRE e comprovante de pagamento relativo à NF-e 61964”);

c) o Auto de Infração foi lavrado em 14/07/2025, no Posto Fiscal do Aeroporto de Porto Velho, porém a ciência do sujeito passivo se deu apenas em 06/08/2025, conforme AR nº YO049653396BR;

d) o julgador de primeira instância consultou o sistema SITAFE e constatou a existência do pagamento, embora a guia constasse, à época, com a situação “não baixado”;

e) o próprio auditor autuante, em manifestação encaminhada a este Tribunal em 19/02/2026, reconheceu expressamente que houve falha do sistema de arrecadação, que impediu a visualização da arrecadação na data da fiscalização, e concluiu, de forma categórica, que “o referido auto de infração é improcedente e assiste razão à contribuinte”.

À luz desses elementos, não subsiste dúvida de que o tributo objeto da autuação foi regularmente recolhido, na forma e no momento exigidos pela legislação estadual.

O Código Tributário Nacional é claro ao dispor que:

– a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente (art. 113, § 1º, CTN);

– o pagamento é causa de extinção do crédito tributário (art. 156, I, CTN).

O RICMS/RO, por sua vez, reproduz essa lógica no art. 11, ao estabelecer que a obrigação principal se extingue com o crédito.

No caso concreto, o fato gerador (entrada da mercadoria destinada a não contribuinte em Rondônia – art. 17, XXI, da Lei 688/96) e o pagamento ocorreram na mesma data (14/07/2025), antes da ciência da autuação, o que significa que, quando o contribuinte foi formalmente intimado do auto, **a obrigação principal já se encontrava extinta** pelo pagamento.

Consequentemente, o lançamento de ofício que pretendeu exigir novamente o mesmo tributo – acompanhado de multa – esbarra na vedação de bis in idem e na regra fundamental de que não há crédito tributário a ser constituído quando a obrigação já foi satisfeita.

A jurisprudência deste Tribunal, consolidada no **Enunciado nº 006 – TATE/SEFIN-RO**, vai na mesma direção, ao afirmar, dentre outros pontos, que:

“No caso de pagamento do imposto antes do início da ação fiscal ou antes da notificação do Auto de Infração, na hipótese de não haver ciência pelo sujeito passivo do termo de início:

a) o pagamento integral configura denúncia espontânea (art. 138, CTN), ensejando a improcedência do Auto de Infração.”

Ainda que se considere que a espontaneidade se encerra com a lavratura do auto (art. 94 da Lei 688/96), é inegável que, no momento em que o contribuinte tomou ciência do lançamento, o tributo estava pago, de modo que o crédito tributário, tal como lançado, **não subsiste**.

A própria manifestação do autuante, ao reconhecer a falha sistêmica e a improcedência do auto, reforça que não se trata aqui de tolerância com inadimplemento, mas de correção de equívoco material do Fisco, incompatível com a manutenção da exigência.

Assim, em consonância com a decisão de primeira instância, com o CTN, com a legislação estadual e com a jurisprudência sumulada deste Tribunal, concluo que:

– o crédito tributário lançado no Auto de Infração nº 20252900100316 se encontra **extinto pelo pagamento**;

– a cobrança de tributo e multa nele contida é **indevida**, impondo-se a manutenção da improcedência da autuação.

3. Da alegação de multa confiscatória

A defesa suscitou, ainda que subsidiariamente, o caráter confiscatório da multa de 90% prevista no artigo 77, IV, “a”, 1, da Lei 688/96, invocando o art. 150, IV, e o art. 145, §1º, da CF/88, bem como doutrina e jurisprudência do STF (v.g., ADI 551).

A decisão singular enfrentou o tema e afastou a pretensão, com fundamento:

– na competência legislativa para fixação de multas (art. 146 da CF/88 e art. 97 do CTN);

– na atividade vinculada da autoridade fiscal (art. 142, parágrafo único, CTN);

– na limitação da competência do TATE para declarar inconstitucionalidade ou negar aplicação de lei estadual (art. 90 da Lei 688/96 e art. 16 da Lei 4.929/2020).

Todavia, no caso concreto, o exame aprofundado dessa matéria torna-se desnecessário para a solução do litígio, porque:

– reconhecida a **extinção do crédito tributário pelo pagamento**, o Auto de Infração é **improcedente na integralidade**, abrangendo tanto o tributo quanto a multa;

– não subsistindo o crédito, o debate sobre a razoabilidade ou não do percentual da multa perde objeto no contexto deste processo específico.

Assim, por economia processual e por não haver mais crédito exigível, **mantenho, por fundamento diverso, a irrelevância prática da discussão**

sobre o suposto caráter confiscatório da multa neste caso, sem prejuízo dos debates doutrinários e jurisprudenciais em processos apropriados.

4. Conclusão

Diante de todo o exposto, considerando:

– a regularidade formal do Auto de Infração nº 20252900100316, afastada a preliminar de nulidade;

– a prova inequívoca de que o ICMS DIFAL objeto da autuação foi integralmente pago em 14/07/2025, antes da ciência do auto, configurando extinção do crédito tributário (art. 156, I, CTN; art. 11 do RICMS/RO; art. 113, §1º, CTN);

– o entendimento consolidado no Enunciado nº 006 do TATE/SEFIN-RO;

– a manifestação do próprio autuante reconhecendo a improcedência do auto;

VOTO no sentido de:

1. **CONHECER** do Recurso de Ofício, por preencher os requisitos legais de admissibilidade;

2. **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para **MANTER INTEGRALMENTE** a decisão nº 20252900100316-2025 que julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração nº 20252900100316 e declarou **INDEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 57.434,33 (trinta mil duzentos e vinte e oito reais e sessenta centavos de tributo e vinte e sete mil duzentos e cinco reais e setenta e três centavos de multa), em razão da **extinção do crédito tributário pelo pagamento**;

É como **VOTO**.

Porto Velho, 26 de março de 2026.

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

Julgador / Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252900100316 - E-PAT: 105.378
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 013/2026
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ONCO PROD DISTRIB. DE PROD. HOSP. E ONCOLÓGICOS LT
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 038/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – DIFAL PARA O ESTADO DE RONDÔNIA CONFORME EC 87/15 - CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE - OCORRÊNCIA. Restou provado que o sujeito passivo promoveu operação interestadual tendo como destinatário final consumidor final não contribuinte de ICMS, com efetiva entrada física da mercadoria neste Estado. Todavia, há prova inequívoca de que o ICMS DIFAL objeto da autuação foi integralmente pago antes da ciência do auto, configurando extinção do crédito tributário (art. 156, I, CTN; art. 11 do RICMS/RO; art. 113, §1º, CTN). Aplicação do Enunciado nº 006 do TATE/SEFIN-RO. Infração ilidida. Mantida a decisão singular de improcedência do Auto de Infração. Recurso de ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 26 de março de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator